

ESCRITÓRIO MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

GRANDE VITÓRIA: ESCRITÓRIO MARCUS NEVES em decisão extraordinária suspende a INCORPORAÇÃO de FURNAS pela ELETROBRAS.

No dia de hoje, **29 de dezembro de 2023 - (29.12.2023)**, data prevista para a incorporação de FURNAS pela ELETROBRAS, o escritório **MARCUS NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, o grande defensor dos direitos dos trabalhadores, inclusive com mais de 20 (vinte) anos de experiência jurídica no setor elétrico, conseguiu mais uma extraordinária vitória no TRT da 1ª Região - RJ, em **MANDADO DE SEGURANÇA**, determinando imediatamente a suspensão da incorporação de FURNAS pela ELETROBRAS, empresa avaliada em **45 bilhões de reais**, bem como a suspensão da reunião de acionistas (AGE) para hoje e a manutenção dos direitos e garantias legais do contrato de trabalho (salários, plano de saúde e previdência) de todos os trabalhadores.

Com isso, a decisão proferida apenas demonstrou o que vem sendo defendido nas inúmeras ações, ou seja, o tratamento prejudicial da empresa com relação aos seus empregados. Trecho da decisão: **“Ora, os trabalhadores não estão interessados, em princípio, na possibilidade de inadimplência ou não das verbas decorrentes de possível extinção do contrato de trabalho, e sim se esses, em última instância, serão mantidos, já que, efetivamente, não houve a apresentação de nenhum plano ou estudo realizado no sentido das consequências do negócio jurídico - incorporação - a ser perpetrado pelas Terceiras Interessadas. O que os sindicatos autores buscam é que essa privatização em curso, que interfere diretamente na vida dos trabalhadores venha precedida de um estudo onde se discuta os reflexos nos contratos em todos os sentidos, como, por exemplo: na diminuição de cargos, perda de benefícios, alterações salariais, enfraquecimento dos sindicatos, mudanças na cultura organizacional, enfim, uma infinidade de ações que afetam o ambiente organizacional e os fatores que determinam as condições de trabalho de cada trabalhador do setor, seja ele um operário, técnico ou gerente.”** **CONCEDO a liminar perseguida para determinar o sobrestamento da Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia de hoje - 29 de dezembro de 2023, às 14 horas e deferir o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência aos Impetrantes e às Terceiras Interessadas da presente decisão, a fim de que essas apresentem um estudo a respeito do impacto da incorporação em discussão nos contratos de trabalho em curso e nos direitos adquiridos pelos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).**

**INTEIRO TEOR DA DECISÃO
(ANEXO).**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ENERGIA DO RIO JANEIRO e REGIÃO – (SINTERGIA), SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS – (STIEPAR), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO NOROESTE FLUMINENSE – (STIEENN), SINDICATO DOSELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME – (SINDEFURNAS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO – (STIEESP), e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DE FURNAS – (ASEF), em dia de recesso forense, tendo o advogado do Impetrante contatado este Desembargador Plantonista, por meio de e-mail, em 28/12/2023, às 22h55min, na forma estabelecida no § 3º do art. 2º do Ato Conjunto nº 02/2009, de 3 de agosto de 2009, do Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que os Impetrantes atacam decisão judicial proferida, nos autos da Ação Cautelar nº 0101220-33.2023.5.01.0050, pelo Juízo Plantonista de Primeiro Grau, da lavra do Exmo. Juiz do Trabalho Marcelo Luiz Nunes Melim, por meio da qual restou indeferido pedido de tutela de urgência, por entender o i. magistrado pela inexistência de dano irreparável na concessão da medida, mantendo a Assembleia de acionistas aprazada para o dia de hoje, às 14 horas.

A princípio, de registrar que a medida se aplica à hipótese de Plantão Judiciário, devido à urgência, nos termos do Ato Conjunto 02/2009 deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

(*)**

É O RELATÓRIO

Da competência material da Justiça do Trabalho.

Quanto à competência material desta Justiça Especializada para a apreciação das questões levantadas nesta Ação Mandamental, peço venia para transcrever e adotar como razão de decidir, trecho da r. decisão proferida pela, atualmente, Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, nos autos da Ação Civil Pública nº 0100071-78.2018.5.01.0049, pela precisa abordagem a respeito do tema, **verbis**:

"(...) Seguindo as lições que se extraem dos estudos da Teoria Geral do Processo Trabalhista, tem-se que a ação em comento, para ser da competência do ramo da justiça especializada em estudo, deve a matéria veiculada em seu bojo ser de natureza trabalhista e emergir das relações jurídicas de emprego ou, na forma da lei, de relações outras de trabalho (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. Processo civil coletivo. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Curso de direito processual do trabalho. 7. ed. São Paulo: LTR, 2009. LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo).

E aqui, merece destaque, ainda, segundo a teoria do Processo do Trabalho uma pequena lembrança sobre os alegados direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos.

Os ditos direitos difusos vêm dispostos pelo CDC em seu artigo 81, inciso I. O preceptivo os define como "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato". Verifica-se serem indetermináveis seus titulares, assim como é indivisível seu objeto. Ademais, não há relação jurídica base vinculando seus titulares: os interessados estão

"unidos por uma circunstância de fato consistente na prática de um único fato, pelo ofensor, em detrimento de todos os membros" (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache, 2001, P. 54) do grupo.

Eduardo Arruda Alvim (2009) assevera que a distinção entre direitos difusos e direitos coletivos stricto sensu decorre do direito positivo brasileiro. O CDC consigna que são interesses transindividuais de natureza indivisível, tendo por titular "grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base". Assim, é delimitado o universo possível dessas pessoas: trata-se de coletividade perceptível por vínculos, "não havendo desordenamento ou profusão na titularidade. Não se permite a identificação dos titulares pela individualidade, mas pelo grupo ou coletividade, mantendo-se a indivisibilidade do direito" (ALVIM, Eduardo Arruda. Noção geral sobre o processo das ações coletivas. Revista CEJ, Brasília, v. 2, n. 4, jan./ abr. 1998. Disponível em: . Acesso em: 11 mar. 2009). Como nos difusos, aqui também se cuida de objeto indivisível. Entretanto, o liame que une seus titulares é agora jurídico, e não mais meramente fático, e aqueles são determináveis enquanto classe. Essa relação jurídica ocorre entre os integrantes do grupo ou se dá com a parte contrária e, adverte Dinamarco (DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação civil pública. São Paulo: Saraiva, 2001. FIORILLO, Celso Antonio Pache 2001, p. 55), "é permanente e preexistente à lesão ou ameaça de lesão, não podendo ser considerada aquela nascida da própria lesão ou ameaça de sua ocorrência."

Finalmente, denominam-se direitos individuais homogêneos, conforme aponta a lei nº 8.078/90, os decorrentes de origem comum. Diante da superficialidade do conceito, faz-se imperioso trazer a tona o labor doutrinário neste particular. Diferindo das supramencionadas categorias, aqui se trata de objeto divisível, cujos titulares são indivíduos determinados (MAZZILLI, 2004). Araújo Sá (2002) esclarece que essa espécie é criação do direito brasileiro, inspirada nas *class actions* norte-americanas e instituída com o fito de "conferir tratamento coletivo a interesses individuais de dimensão coletiva". Verdadeiros interesses individuais, circunstancialmente tratados de forma coletiva, são passíveis de ser atribuídos individual e proporcionalmente a cada um dos sujeitos interessados, que são identificáveis (DINAMARCO, 2001). É plenamente identificável, outrossim, o prejuízo individual de cada um, podendo-se cindir o interesse e efetivar a prestação jurisdicional de maneira correlacionada ao dano particular. Em matéria trabalhista, pode-se aludir a fatos específicos e determinados - divisíveis, portanto - decorrentes de um mesmo fato e causados contra grande número de empregados de uma empresa.

O que se vislumbra, portanto, à luz da doutrina supra mencionada é que a demanda visando coibir lesão e ameaça de lesão a direitos coletivos *lato sensu* das categorias profissionais representadas pelos Requerentes,

abrange direitos difusos, coletivos e os individuais homogêneos, o que torna a Justiça do trabalho competente para a análise da lide."

Portanto, sendo essa, também, a hipótese desses autos, de se declarar a competência material desta Justiça Especializada para a apreciação do presente Mandado de Segurança.

DA LIMINAR REQUERIDA.

É certo que, a despeito das muitas laudas tanto da inicial quanto da defesa prévia, o cerne da questão a ser analisado por este Juízo Plantonista diz respeito, fundamentalmente, à manutenção dos contratos de trabalho vigentes e da ausência de uma eventual dispensa em massa por parte das Terceiras Interessadas, ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S. A.

Tal conclusão se extrai, inclusive, dos itens 144 a 147 da defesa prévia (documento de id. b3960f6), em que as Terceiras Interessadas fazem referência aos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, que dizem respeito à sucessão trabalhista.

Ora, os trabalhadores não estão interessados, em princípio, na possibilidade de inadimplência ou não das verbas decorrentes de possível extinção do contrato de trabalho, e sim se esses, em última instância, serão mantidos, já que, efetivamente, não houve a apresentação de nenhum plano ou estudo realizado no sentido das consequências do negócio jurídico - incorporação - a ser perpetrado pelas Terceiras Interessadas.

Certamente que o negócio jurídico em referência não é, em absoluto, idêntico àquele relativo à privatização da Eletrobras e que, também, foi objeto de judicialização no início deste ano, tendo, inclusive, originado uma série de decisões judiciais no campo desta Justiça Especializada.

Contudo, embora sendo diversos os negócios jurídicos em comento, o que se discutia na Ação Civil Pública nº 0100071-78.2018.5.01.0049, acima já mencionada, quanto no presente Mandado de Segurança, era a possibilidade de ditos negócios redundarem em grandes prejuízos aos contratos dos trabalhadores, inclusive com a possibilidade de dispensa em massa, tendo em vista a ausência de apresentação de qualquer plano de estudos ou demonstrativo a respeito das consequências de possíveis dispensas.

Nesse sentido, e considerando o caráter URGENTÍSSIMO da presente decisão, passo, também, a transcrever as razões lançadas pela, atualmente, Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel, na suprarreferida Ação Civil Pública nº 0100071-78.2018.5.01.0049, em que deferida a tutela de urgência, **verbis**:

“Conforme edital de convocação de ID. a3654f7, foram feitas duas propostas pelo Conselho de Administração formulados pelas requeridas:

- a) transferência do controle acionário das distribuidoras de energia elétrica para a iniciativa privada; ou
- b) liquidação das empresas.

O documento de ID. bcc88dc - Pág. 81 contém a lista de documentos disponibilizados aos acionistas, que faz parte da Proposta de Administração e Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

O documento de ID. bcc88dc - Pág. 81 contém a lista de documentos disponibilizados aos acionistas, que faz parte da Proposta de Administração e Edital de Convocação da 170ª Assembleia Geral Extraordinária.

Verifica-se através deste documento que foi realizada avaliação dos recursos humanos de cada uma das requeridas, o que não se confunde com estudo sobre o impacto da privatização no âmbito dos contratos de trabalho, conforme documento de ID. bcc88dc - Pág. 37 - Avaliação dos Recursos Humanos:

"2.1.5. Avaliação dos Recursos Humanos

O Consórcio Mais Energia B foi a responsável pela realização das avaliações de recursos humanos das Distribuidoras (Anexos 16.e, 17.e, 18.e, 19.e, 20.e e 21.e), que contemplaram, dentre outras aspectos:

a) o perfil dos empregados e terceirizados, considerando as faixas etárias, o grau de escolaridade, o tempo de serviço, qualificação profissional e tipo de vínculo; e

b) diagnóstico da estrutura organizacional e gerencial atual, contratos de terceirização de pessoal, plano de cargos e salários,

da mão-de-obra; índices comparativos com outras empresas similares no país e no exterior, incluindo o exame e impactos dos acordos coletivos de trabalho vigentes."

Quanto ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente de ID. 71fb17b - Pág. 4, as Cláusulas sétimas e oitava abaixo transcritas tratam de compromisso que a primeira requerida assumiu com os sindicatos requerentes:

"Cláusula Sétima - QUADRO DE PESSOAL

As empresas signatárias do presente Acordo se comprometem a não efetuar demissões em massa de seus empregados e, no caso de demissões individuais questionadas pelo Sindicato, garantir o acesso às informações referentes ao caso.

Cláusula oitava - NORMAS E REGULAMENTOS DE RECURSOS HUMANOS

As Empresas signatárias desde Acordo se comprometem a discutir previamente com os Sindicatos signatários eventuais alterações das Normas Internas incorporadas aos Contratos Individuais de Trabalho dos Empregados, que porventura venham a implicar em diminuição das vantagens já existentes."

Após o indeferimento da primeira tutela antecipada foi realizada a 170a. AGE em 08.02.2018 onde restou decidido pelos acionistas a alienação das companhias distribuidoras, e recusada a proposta de liquidação das mesmas, conforme Id bb5c5ad.

Ocorre que toda a tese da defesa das requeridas é que aquela opção de venda das distribuidoras foi adotada porque é um caminho menos oneroso e seguro sob o ponto de vista jurídico e negocial, uma vez que as empresas serão saneadas e portanto tornar-se-ão mais atrativas aos potenciais adquirentes.

De fato, tomada a opção pelos acionistas de venda das empresas, e numa análise não exauriente, até porque estamos apreciando novo pedido de tutela de emergência, resta para apreciação o requerimento de obrigação

das requeridas de um estudo sobre eventuais impactos da operação de privatização nos contratos de trabalho.

Excluída pela 170a. AGE a hipótese de liquidação das acionantes, não há que se falar, pelo menos em análise de tutela, de declaração de nulidade da Assembleia, até porque atendeu a um dos pleitos dos requerentes que é a manutenção das empresas e em princípio, os próprios contratos de trabalho.

Resta portanto, para análise, repita-se, também em análise superficial porque sequer houve instrução processual, mas apenas recebimento das defesas e prova documental, se as requeridas podem prosseguir com o plano de privatização, sem que seja apresentado um estudo sobre eventuais impactos nos contratos de trabalho.

As requeridas são unânimes em declinar que não existe essa obrigação no direito pátrio.

Na medida em que a globalização se instaura nos Estados, a necessidade de estruturação das normas de Direito Internacional e a resolução dos conflitos dessas normas com as de direito interno se mostram necessárias, sendo mister a adoção de uma teoria (monista ou dualista) coerente com a evolução da sociedade que evite a desagregação do país frente a comunidade internacional.

Nos países tanto monistas como dualistas, os tribunais, com maior ou menor liberdade conforme o sistema jurídico, podem ter de preencher as lacunas do direito escrito interno por meio do reconhecimento de princípios jurisprudenciais. Daí muitas vezes resulta a criação de "princípios gerais de direito" nos ordenamentos jurídicos romano-germânicos, o que pode ser uma garantia significativa contra a negação de justiça.

Dentro do propósito acima, as lacunas do direito também podem ser preenchidas pelas normas internacionais do trabalho, convenções e recomendações, pois ambas criam obrigações para os Estados membros da OIT e também podem servir de fonte de inspiração para as hipóteses, como a ora sob exame, onde há uma lacuna no direito pátrio.

E nesse sentido, temos a Recomendação sobre a Terminação da Relação de Emprego por Iniciativa do Empregador, 1982 (No. 166) que reforça e completa uma série de dispositivos essenciais da Convenção No. 158, que infelizmente não foi recepcionada no Brasil:

A mencionada Recomendação dá diversas sugestões práticas quanto ao que o procedimento de terminação de emprego deve incluir: notificação, por escrito, dos motivos de dispensa, procedimento de conciliação antes ou durante a

interposição do recurso contra término de relação de emprego, prazo razoável de afastamento do serviço sem perda de remuneração com a finalidade de procurar outro emprego durante o período de aviso prévio, possibilidade de "segunda chance" para que os trabalhadores melhorem a qualidade de seu trabalho, etc.

Sugere também maneiras de atuar caso os empregadores cumpram todas as suas obrigações, mas mesmo assim sejam forçados a contemplar terminações coletivas. O parágrafo 21 da Recomendação apresenta uma lista de medidas importantes que serão tomadas para evitar ou limitar as terminações: restrição da contratação, escalonamento do corte de pessoal no transcurso de um período de tempo para permitir sua redução natural, transferências internas, formação e retreinamento, aposentadoria voluntária antecipada com proteção adequada da renda, limitação do número de horas-extras e redução da jornada normal de trabalho.

Por fim, o parágrafo 24 afirma que os trabalhadores cujo vínculo empregatício tiver sido terminado por razões de natureza econômica, tecnológica, estrutural ou outra similar terão prioridade na recontração, dentro de um dado período de tempo, se o empregador tornar a contratar trabalhadores com qualificações comparáveis. Os empregadores também prestarão assistência aos trabalhadores afetados por meio da procura de alternativa adequada de emprego, por exemplo através de contatos diretos com outros empregadores.

A Recomendação internacional da OIT ainda que não seja vinculante, é um instrumento importante para que os países membros implementem sua política social.

E dentro dessa perspectiva, os documentos que instruem as defesas deixam claro que no processo de privatização em andamento foram consideradas políticas de redução de custos operacionais e retomada do equilíbrio financeiro, conforme documento de ID. Bcc88dc - pág. 43/56, pág. 76 e 124.

Todavia os efeitos do processo de privatização sinalizam para um grave problema social determinado pela expectativa de aumento de rentabilidade e motivado, sobretudo, por interesses econômicos, sem levar em consideração os efeitos sociais

Não é demais ressaltar que o papel dos sindicatos em outras empresas já privatizadas, e estamos falando de fatos públicos e notórios, limitou-se a conseguir reposição das perdas salariais e a manutenção de benefícios anteriormente conquistados.

O que se busca agora, é um estudo sobre os impactos da privatização das requerentes nos contratos de trabalho, levando em consideração

formas de proteção ao emprego e regras para a ocorrência de demissões, viabilizando o reaproveitamento e a qualificação dos empregados no caso de mudanças tecnológica e organizacionais.

O que os sindicatos autores buscam é que essa privatização em curso, que interfere diretamente na vida dos trabalhadores venha precedida de um estudo onde se discuta os reflexos nos contratos em todos os sentidos, como, por exemplo: na diminuição de cargos, perda de benefícios, alterações salariais, enfraquecimento dos sindicatos, mudanças na cultura organizacional, enfim, uma infinidade de ações que afetam o ambiente organizacional e os fatores que determinam as condições de trabalho de cada trabalhador do setor, seja ele um operário, técnico ou gerente.

Não podemos deixar de lado que a privatização é um processo radical de transformação de uma empresa estatal em privada. É, portanto, uma mudança revolucionária na medida em que pode afetar toda a organização, atingindo dimensões como tamanho, missão, princípios de atuação, natureza do trabalho administrativo, valores dominantes, normas e mercados. Uma vez iniciada, a privatização implica mudanças nos valores e crenças compartilhados no interior da organização.

E se as pessoas que ali trabalham são os principais atores, merecem um estudo sobre os impactos que aquela mudança irá lhes causar, levando em consideração os princípios nomeados pelos requerentes, o direito ao trabalho e à busca do pleno emprego (artigo 6º, caput e artigo 170, VIII, CRFB/88), o direito à informação e participação (artigo 5º, XXXIII, artigo 37, caput, CRFB/88 e Convenção nº 135, da OIT) e o direito à probidade e boa-fé no âmbito dos contratos de trabalho (artigo 422, caput, CC).

Quanto a tutela de urgência, ocorrida a 170a. AGE em fevereiro do corrente ano que decidiu pela venda das empresas, o que pode ocorrer a qualquer momento, com a publicação do edital, e tendo como termo final fixado o dia 31 de julho de 2018, conforme documentos de ID. bb4b18d - pág. 25 e ID 62f0e8b - pág. 165 /170, faz necessária, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 300 do CPC a fim de as requeridas, se abstenham de dar prosseguimento ao processo de privatização, a fim de que apresentem, individualmente ou de forma coletiva, no prazo de até 90 dias estudo sobre o impacto da privatização nos contratos de trabalho em curso nas empresas constantes da inicial e nos direitos adquiridos por seus empregados."

Dessa forma, de se conceder a liminar perseguida para determinar o sobrestamento da Assembleia Geral Extraordinária, designada para o dia de hoje - 29 de dezembro de 2023, às 14 horas, e deferir o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da presente decisão aos Impetrantes e às Terceiras Interessadas, a

fim de que essas apresentem um estudo a respeito do impacto da incorporação em discussão nos contratos de trabalho em curso e nos direitos adquiridos pelos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro a competência material desta Justiça do Trabalho para análise da presente Ação Mandamental e concedo a liminar perseguida para determinar o sobrestamento da Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia de hoje - 29 de dezembro de 2023, às 14 horas e deferir o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência aos Impetrantes e às Terceiras Interessadas da presente decisão, a fim de que essas apresentem um estudo a respeito do impacto da incorporação em discussão nos contratos de trabalho em curso e nos direitos adquiridos pelos empregados, sob pena de pagamento de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Autorizo aos advogados dos Impetrantes a proceder à intimação das Terceiras Interessadas, ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., do inteiro teor desta decisão, cujo encaminhamento àqueles deverá ser realizado por e-mail.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de dezembro de 2023.

JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
Desembargador do Trabalho

**ESCRITÓRIO MARCUS NEVES SEMPRE GARANTINDO OS DIREITOS E
A DIGNIDADE DOS TRABALHADORES, INCLUSIVE NOS MOMENTOS
MAIS INCERTOS!**

**ESCRITÓRIO
MARCUS NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS**